



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036266-63.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO CASTALDELLI, é apelada TERESA CRISTINA DE ANDRADE CASTALDELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1036266-63.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santana - 7ª Vara Cível)

Apelante: Eduardo Castaldelli

Apelada: Teresa Cristina de Andrade Castaldelli

Juíza: Fabiana Tsuchiya

Voto n. 37.312

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

A autora alega ter em comum com o réu dois automóveis, objeto de partilha, mas que estão na posse exclusiva do réu. Requer a extinção do condomínio e a condenação do réu ao pagamento de aluguéis pelos veículos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença de extinção de condomínio e alienação dos bens móveis, com reversão do produto em 50% para cada parte, deve ser mantida, considerando a alegação do réu sobre a compensação de dívidas contraídas durante o casamento.

III. Razões de Decidir

3. A sentença autorizou a alienação dos bens móveis, com reversão do produto em 50% para cada parte, conforme a partilha já realizada.

4. A compensação de dívidas é questão afeta ao Juízo da Família e das Sucessões, não havendo título judicial que reconheça o crédito do apelante para impor a compensação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, majorando-se em 5% os honorários advocatícios recursais devidos pelo apelante.

Tese de julgamento: 1. A compensação de dívidas deve ser decidida pelo Juízo competente. 2. A alienação dos bens móveis deve seguir os termos da partilha já realizada.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.644, art. 1.659, I, art. 369.

CPC/2015, art. 85, § 11, art. 730.

Trata-se de ação de extinção de condomínio c.c. arbitramento e cobrança de aluguéis, alegando a autora que tem em comum com o réu os automóveis Hyundai Tucson GLS, placas

DZC-2583 e VW Parati, placas CSP-8035, objeto de partilha na proporção de 50% para cada um por Acórdão proferido nos autos do processo nº 1010347-43.2021,8,26.0001, transitado em julgado em 02/03/2023, todavia, ambos se encontram na posse e uso exclusivo do réu, além de bens móveis, razão pela qual requer seja julgado procedente o pedido com a consequente extinção de condomínio e a condenação do réu ao pagamento de aluguéis referentes aos dois veículos em que exerce posse exclusiva.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para extinguir o condomínio entre as partes sobre os seguintes bens móveis que guarneciam a residência do casal: "guarda-roupa, cômoda, berço, bicama com dois colchões, abajur com lustre personalizado, cortina, poltrona de balanço, umidificador de ar, espelho cortina lustre de cristal egípcio, mesa de jantar 08 cadeiras estofadas, espelho, sofá, reciber onkyi, TV oled, rack com painel, sofá retrátil, máquina de bebidas blend e os veículos VW Parati e Hyundai Tucson" e determinar sua alienação judicial, conforme art. 730 e seguintes do CPC, devendo ser revertido metade do valor para cada uma das partes, impondo à parte ré sucumbente, o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor dado à causa, observando-se a gratuidade concedida em sentença (fls. 250/252).

O requerido interpôs apelação afirmando que o processo de divórcio nº 10103447-43.2021.8.26.0001 já estava sentenciado quando sofreu cumprimento de sentença que tramitou sob nº 0002194-17.2021.8.26.0008 onde, em 23/01/2023, foi acordado pagamento de dívida com cartão de crédito no valor de R\$ 130.228,83,

circunstância que, pelo fato de ter ocorrido posteriormente possibilita, a revisão da divisão no que se refere às dívidas contraídas pelas partes durante o matrimônio, de contrato celebrado durante a vida marital, de forma que devem ter seu saldo partilhado a partir do momento da separação de fato, uma vez que utilizados em prol da sociedade conjugal, nos termos do que dispõe o art. 1.644 do Código Civil, em razão do que, no caso de procedência do pedido da apelada, deve ser realizada a compensação entre o valor apurado e liquidado pela partilha, com o valor das dívidas contraídas pelo casal na constância do casamento no valor de R\$ 130.228,83, ressaltando, com relação ao elevador veicular que este foi excluído da partilha pela sentença proferida na ação de divórcio, pleiteando a reforma da sentença para o fim de julgar improcedente o pedido de partilha dos bens ou, subsidiariamente, seja o produto compensado com o valor de R\$ 130.228,83, desembolsado pelo apelante para pagamento das dívidas do casal, além da condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 257/273).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 277).

É o Relatório.

Não se olvida que se aplica à partilha de bens, no regime da comunhão parcial, o disposto no inciso I do art. 1.659 do Código Civil, que estabelece que, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com exceção dos: "que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar".

Todavia, os presentes autos referem-se a extinção de condomínio e não partilha, tendo a sentença autorizado a alienação dos bens móveis objeto da partilha feita, com reversão do produto em 50% para cada parte, nos exatos termos da partilha já realizada.

Vale ressaltar que não há determinação de venda do elevador veicular e churrasqueira como alegado pelo apelante.

A pretensão de partilha de dívidas do casal, como bem salientado, é questão afeta ao Juízo da Família e das Sucessões competente para conhecer e decidir da questão.

A compensação, consoante o art. 369 do Código Civil, efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, e não há título judicial que reconheça o crédito do apelante, para que se pudesse impor a compensação, extinguindo-se reciprocamente e de forma proporcional as obrigações, atentando-se, ainda, que as dívidas a serem partilhadas são aquelas contraídas em benefício da família.

Assim, deve a sentença ser mantida por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se em 5% os honorários advocatícios recursais devidos pelo apelante, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça deferida.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica